



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o § 3º do art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para disciplinar a oitiva prévia da parte requerida nos casos de formulação de pedido liminar ou cautelar.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, XII e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, nos autos da Proposição nº 1.00691/2020-93;

Considerando a necessidade de melhor disciplinar a concessão de tutelas de urgência no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera o § 3º do art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para disciplinar a oitiva prévia da parte requerida nos casos de formulação de pedido liminar ou cautelar.

Art. 2º O § 3º do art. 43, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público